

## **RECOMENDAÇÃO Nº 030 DE 7 DE JULHO DE 2017.**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de julho de 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pelo Decreto n.º 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

CONSIDERANDO a realização da 96ª Reunião da Comissão Intersetorial de Saúde Indígena (CISI), durante a 10ª Grande Assembleia do Povo Terena, na Aldeia Dois Irmãos do Buriti – Campo Grande/MS, realizada entre os dias 31 de maio e 03 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que a terra é um direito originário e imprescritível a todos os povos indígenas do Brasil;

CONSIDERANDO que a terra é garantia de perpetuação das gerações presentes e futuras, reprodução de conhecimento, de valores e cultura e que ainda é a forma direta da garantia de subsistência e da soberania alimentar;

CONSIDERANDO que o Art. 231 da Constituição Federal de 1988, reconhece aos índios o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que o §1º, Art. 231, define que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

CONSIDERANDO que o §2º, Art. 231, determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO que o §3º, Art. 231, prevê que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o §4º, Art. 231, assegurou que as terras de que trata o referido artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis; e

CONSIDERANDO que no Art. 232 da Constituição Federal de 1988, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

### **Recomenda**

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao Congresso Nacional:

Que garanta as condições para a demarcação de todas as Terras Indígenas como forma de garantia da saúde e da soberania alimentar dos Povos Indígenas;

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de julho de 2017.